



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2052912 - GO
(2022/0009326-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ENGIE BRASIL ENERGIA S.A
ADVOGADO : PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
AGRAVADO : CLEIDINALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEUBER SOBRINHO - GO041030

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PODER GERAL DE CAUTELAR DO JULGADOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DECISÃO MANTIDA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1022 do CPC/2015.
2. O Tribunal de origem adotou entendimento coincidente com a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a suspensão do processo, para garantia do seu resultado útil, com fulcro no poder geral de cautela do julgador.
3. Não é possível examinar na presente via os critérios que determinaram a suspensão do processo, pelo exercício do poder geral de cautela do julgador, em virtude da inadmissibilidade do reexame de matéria de fato em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
4. O recurso especial trouxe alegação ofensa a fundamento legal não utilizado pelo acórdão recorrido, demonstrando a ausência de prequestionamento e a fundamentação deficiente da pretensão.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2052912 - GO
(2022/0009326-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ENGIE BRASIL ENERGIA S.A
ADVOGADO : PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
AGRAVADO : CLEIDINALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEUBER SOBRINHO - GO041030

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PODER GERAL DE CAUTELAR DO JULGADOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DECISÃO MANTIDA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1022 do CPC/2015.
2. O Tribunal de origem adotou entendimento coincidente com a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a suspensão do processo, para garantia do seu resultado útil, com fulcro no poder geral de cautela do julgador.
3. Não é possível examinar na presente via os critérios que determinaram a suspensão do processo, pelo exercício do poder geral de cautela do julgador, em virtude da inadmissibilidade do reexame de matéria de fato em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
4. O recurso especial trouxe alegação ofensa a fundamento legal não utilizado pelo acórdão recorrido, demonstrando a ausência de prequestionamento e a fundamentação deficiente da pretensão.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ENGIE BRASIL ENERGIA S.A. contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PODER GERAL DE CAUTELAR DO JULGADOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a agravante reafirma a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma

vez não examinadas as omissões apontadas nos embargos declaratórios. Assevera (e-STJ, fl. 218):

16. Na medida que a agravante alegou em seus recursos que a suspensão do processo por prazo indeterminado viola o previsto arts. 313, I a IV, do CPC (porque determinada a suspensão fora das hipóteses legais autorizadas), e porque não há que se cogitar a relativização dos efeitos da sentença transitada em julgado (§ 4º do art. 502, e o art. 525, § 5º, do CPC), a ausência de julgamento do Tribunal a quo a respeito dessas questões justifica o provimento do recurso especial que pede a anulação do acórdão por violação do art. 1.022, II, CPC, dada a evidente omissão de julgamento.

Insurge-se contra a incidência da Súmula n. 7/STJ, sustentando a desnecessidade do reexame de matéria de fato para o enfrentamento da questão apresentada no recurso especial.

Por fim, alega ter havido o prequestionamento do art. 313 do CPC/2015, e argumenta estar devidamente fundamentado o recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua modificação pelo órgão colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o necessário relatar.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.

Não obstante a alegada omissão suscitada pelo agravante, infere-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao reconhecer a possibilidade de suspensão do processo, em fase de cumprimento de sentença, a fim de garantia do seu resultado útil, com fundamento no poder geral de cautela do julgador.

Em suma, as questões apresentadas pelo recorrentes foram examinadas de modo

suficiente e fundamentado, por isso não é caso de acolher as alegações de que houve negativa de prestação jurisdicional ou vício de fundamentação.

Inexistente, portanto, ofensa ao art. 1022 do CPC/2015.

A agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada referente à coincidência do entendimento adotado pela Corte local com a jurisprudência do STJ a respeito da possibilidade de suspensão do processo, em razão do exercício do poder geral de cautela do julgador.

Além disso, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ, no caso concreto, uma vez que a modificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem sobre a necessidade de suspensão do processo para garantia do seu resultado útil, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Por fim, o acórdão recorrido não se baseou no disposto no art. 313 do CPC/2015 para decidir pela suspensão do processo, da mesma forma que remeteu a análise sobre o prazo de suspensão ao juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Nesse cenário, além de não ter havido o prequestionamento do mencionado dispositivo legal, as razões do recurso especial estão dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem.

Dessa forma, a decisão agravada se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.052.912 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0009326-8

Número de Origem:

1608948120158090103 538134248 53813424820208090000

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENGIE BRASIL ENERGIA S.A

ADVOGADO : PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203

AGRAVADO : CLEIDINALDO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLEUBER SOBRINHO - GO041030

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENGIE BRASIL ENERGIA S.A

ADVOGADO : PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203

AGRAVADO : CLEIDINALDO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLEUBER SOBRINHO - GO041030

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022